



PROCESSOS N°S :	185.003-2/2024 (PRINCIPAL) E 201.242-1/2025 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
RESPONSÁVEL	PAULO AUGUSTO VERONESE – PREFEITO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

74. Cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

75. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

76. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de Juína, sob a

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas pela equipe de auditoria.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Paulo Augusto Veronese**.

1. DAS IRREGULARIDADES

77. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em seu **Relatório Técnico Preliminar** a ocorrência de **13 (treze) irregularidades, com 16 (dezesseis) subitens**. Entretanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, com 13 (treze) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas, 8 (oito) graves e 1 (uma) moderada**.

78. O Ministério Público de Contas inicialmente convergiu parcialmente com o entendimento da equipe de auditoria a respeito das irregularidades que deveriam ser mantidas e excluídas. Dessa forma, em sua conclusão, tendo em vista a manutenção de irregularidades de natureza gravíssima, opinou pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

79. No entanto, após analisar as alegações finais protocoladas pelo gestor, acolheu-as em parte e opinou pelo saneamento da irregularidade do subitem 13.2³ (ZA01). Argumentou, ainda, que apesar de mantidas as irregularidades gravíssimas AA04 (subitem 1.1.) e DA01 (subitem 6.1), ambas não possuem o condão de levar à reprovação das contas. Nessa linha, a respeito do mérito, retificou o entendimento anterior e sugeriu a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**.

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

³ No Parecer Ministerial consta como se fosse o subitem 12.2, mas, na realidade, trata-se do subitem 13.2.





12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024). **SANADA**

80. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, narrou que a irregularidade decorre da resposta de um questionário enviado na Prestação de Contas de Governo, cujo teor informou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

81. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que inexiste obrigação legal de prever recursos na Lei Orçamentária Anual destinados à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher e, ainda que houvesse, a execução orçamentária de 2024 já se encontrava em fase avançada.

82. Sob essa ótica, realçou que a intenção do legislador foi de incluir o tema nos currículos escolares como conteúdo transversal, de implementação discricionária pelos municípios, desde que compatível com os planos e normas educacionais.

83. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, reconheceu a ausência de obrigatoriedade legal de previsão orçamentária específica, **razão pela qual afastou a irregularidade**. Nada obstante, frisou que essa medida visa a atender orientação do TCE/MT e, por esse motivo, sugeriu a expedição de recomendação ao gestor, para que nos próximos exercícios, assegure a alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

84. O **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator





85. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

86. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

87. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que buscou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar medidas para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

88. Portanto, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

89. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, ficou caracterizado que, apesar de o gestor não ter alocado recursos orçamentários específicos para políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, ele adotou ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021. A título de exemplo, resta pacífico nos autos que foi incluído nos currículos da educação infantil e





do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, bem como realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

90. Sob esse prisma, é importante realçar que a orientação deste Tribunal, no sentido de alocar recursos para a prevenção de violência contra a mulher, visa a assegurar a implementação das medidas descritas na lei supracitada, o que aconteceu no caso concreto.

91. Frente a esses argumentos, **tenho que o subitem 12.1 deve ser excluído**. Entretanto, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) **SANADA**
(...)

92. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que, em consulta ao Decreto Municipal nº 645/2024, que dispõe sobre as alterações dos valores de vencimentos de servidores municipais, o salário inicial percebido pelos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e pelos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)** não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos⁴, conforme a tabela constante à folha 160 do documento digital nº 623111/2025:

⁴ Sustentou que tal fato contraria a Emenda Constitucional nº 120/2022 e o artigo 4º, da Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE/MT.





GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO/HABILITAÇÃO	VENCIMENTO INICIAL/R\$	VAGAS
APOIO À PREVENÇÃO DE DOENÇAS DOS SUS DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO 40 HORAS	Agente Comunitário de Saúde - NFC	R\$ 1.751,46	110
	Agente de Combate às Endemias - NFC	R\$ 1.751,46	30
TOTAL DE VAGAS			140

93. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que, embora o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS preveja salário-base dos ACS e dos ACE em valor inferior ao recomendado, foi editado o **Decreto nº 509/2023⁵**, que assegurou o pagamento de proventos complementares para atingir o valor correspondente a dois salários-mínimos. Para que não prevaleçam incertezas sobre essa afirmação, colacionou holerites de servidores.

94. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu as justificativas do gestor e **sanou o subitem 13.1**. Todavia, sugeriu a expedição de **recomendação** à atual gestão, a fim de que adeque o PCCS para constar o salário-base inicial dos ACS e dos ACE como sendo no mínimo de (2) dois salários-mínimos.

95. O **Ministério Público de Contas** seguiu o posicionamento técnico, mas ressaltou que, com relação à recomendação sugerida, tal medida deve ser instituída por lei em sentido estrito, em respeito à segurança jurídica e às normas de finanças públicas relativas à criação e execução de despesas.

1.1.2. Posicionamento do Relator

96. Considerando que o gestor comprovou que realizou a complementação dos proventos dos ACS e dos ACE de forma a atingir o valor mínimo estipulado, ratifico o pronunciamento técnico e ministerial, a fim de **sanar o subitem 13.1**.

⁵ Doc. digital nº 634319/2025 – fl. 328





97. Independentemente do posicionamento acima externado, compondo cabível acatar a proposição da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, dentro da sua esfera de competência, adote providências para adequar o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário para constar o salário-base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários-mínimos, mediante a promulgação de lei específica.

1.2. Da irregularidade considerada sanada pela 1^a Secex, mas mantida pelo Ministério Público de Contas.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

(...)

13.3) Não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico – 13. 3. ACE E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

98. A 1^a Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, elencou a irregularidade supracitada porque constatou o descumprimento do art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas, segundo o qual “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

99. Ao exercer o **contraditório**, o gestor, em suma, expôs que os resultados da atual avaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pelas legislação municipal vigente. Além disso, registrou que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os ACS e os





ACE após a regulamentação pela União e a inclusão, em lei municipal, das regras de aposentadoria previstas na Emenda Constitucional nº 120/2022, pois não é possível considerar, nos estudos atuariais, uma previsão que ainda não esteja formalmente incorporada à legislação local por meio de lei publicada.

100. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reconheceu a legitimidade das razões apresentadas pelo gestor e concluiu pelo **saneamento do subitem 13.3**.

101. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, não consentiu com o entendimento técnico. Para tanto, aduziu que, embora o tema da aposentadoria especial seja, em tese, de eficácia limitada por depender de regulamentação, na prática, a aposentadoria especial dos ACS e ACE possui eficácia plena, uma vez que há legislação federal que permite a aplicação imediata do direito (Lei nº 8.213/1991 – regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998).

102. Outrossim, destacou que está em tramitação no Senado Federal o **Projeto de Lei Complementar nº 185/2024⁶**, que pretende regulamentar de forma específica a aposentadoria especial dessas categorias, sendo que, após sua aprovação, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios editar normas suplementares.

103. Assim, concluiu que seria possível cumprir o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 e opinou pela **permanência do subitem 13.3**. Porém, apesar de o apontamento ter sido classificado como gravíssimo, o *Parquet de Contas* afirmou que, por si só, ele não é suficiente para fundamentar a reprovação das contas de governo, posto que a matéria é complexa. De um lado, a aplicação da aposentadoria especial depende de regulamentação federal e, de outro, já existe legislação federal aplicável, ainda que não totalmente adequada à realidade dos ACS

⁶ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-185-2024> - última atualização da tramitação em 14/10/2025: Aguardando inclusão em Ordem do Dia.





e dos ACE, devendo essa ser utilizada até que sobrevenha norma mais específica. Por fim, sugeriu a expedição de **recomendação** à atual gestão municipal.

1.2.1. Posicionamento do Relator

104. **De forma contrária ao Ministério Público de Contas, acompanho a conclusão técnica, no sentido de excluir o subitem 13.3.**

105. Firmo essa convicção porque a instrução dos autos revela que, o gestor, em sua defesa, apresentou fundamentos plausíveis, pois informou que a atual avaliação atuarial contempla a totalidade dos segurados vinculados ao RPPS, o que inclui os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos das regras previdenciárias previstas na legislação municipal atualmente vigente.

106. Ademais, a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 arguida pelo gestor, vai ao encontro do fundamento utilizado recentemente pelo Plenário (processo nº 1850563/2024) para afastar irregularidade idêntica.

107. Na ocasião da deliberação pelo Plenário, ficou consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa limitação normativa, concluiu-se que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

1.3. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas, após apresentação das alegações finais.

13) ZA01_DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares,





acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

(...)

13.2) Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(...)

108. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que não foi realizado o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, no período de janeiro a abril de 2024, em descumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023.

109. Em sede de **defesa**, o gestor nada declarou sobre essa irregularidade.

110. Com efeito, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa** manteve a irregularidade.

111. Sucede que, na apresentação das **alegações finais**, o gestor apresentou documentação com o intuito de afastar a irregularidade, pois demonstrou que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e os ACE, referente ao período de janeiro a abril de 2024, foi realizado de forma retroativa, entre os meses de julho e dezembro de 2024, conforme justificativa da Sra. Luciana Szulczewski, Supervisora do Departamento de Administração.

112. O **Ministério Público de Contas**, em seu último pronunciamento⁷, acatou os argumentos expostos pelo gestor, e decidiu **afastar a irregularidade do subitem 13.2**. Todavia, advertiu que tais documentos deveriam ter sido apresentados já na manifestação de defesa, a fim de possibilitar a análise prévia pela equipe de auditoria.

1.3.1. Posicionamento do Relator

⁷ Em seu primeiro Parecer, emitido antes da apreciação das alegações finais, o Ministério Público de Contas havia corroborado o posicionamento da equipe de auditoria.





113. Acolho a manifestação do Procurador de Contas que, perante a apresentação das amostras de folha de pagamento juntada nas alegações finais do gestor⁸, constatou a comprovação do pagamento do adicional de insalubridade. Dessa feita, resta assente que **o subitem 13.2** deve ser excluído.

1.4. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas.

1) AA04 LIMITES

CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

114. Conforme se depreende do **Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Juína não aplicou, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a integralidade dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2023, na quantia de R\$ 707.230,16. A equipe de auditoria apurou que consta nos demonstrativos contábeis analisados que foi aplicado somente o valor de R\$ 336.906,18, sendo que restou pendente de aplicação, até o fim do primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 370.323,98.

115. Em sua defesa, o **gestor** confirmou a irregularidade ao admitir que apenas R\$ 336.906,18 foram pagos até o primeiro quadrimestre de 2024. Porém, justificou que o montante de R\$ 686.498,60, correspondente à quase totalidade do valor pendente, foi efetivamente quitado após o referido período.

⁸ Doc. digital nº 667100/2025 – fl. 48.





116. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria opinou por **manter o subitem 1.1**, haja vista o reconhecimento da irregularidade pelo próprio gestor.

117. Por ocasião das **alegações finais**, o gestor suscitou que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 discorre sobre uma faculdade e não obrigação. Dessa feita, defendeu que não pode ser responsabilizado por deixar de exercer prerrogativa de caráter opcional.

118. Acrescentou, ainda, que o Ministério Público de Contas adotou critérios distintos no Parecer Ministerial nº 3.341/2025, emitido por ocasião do processo das contas anuais de governo de 2024 da Prefeitura de Cáceres, relativamente à mesma irregularidade AA04, visto que, na ocasião, diferentemente do presente caso, mitigou a gravidade da falha pelo fato de o percentual de 100% ter sido aplicado fora do primeiro quadrimestre.

119. Nesta toada, em respeito aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da verdade real, e com fundamento no art. 20 da LINDB, requereu que também seja reconhecida, como atenuante, a conduta do gestor que aplicou os recursos do Fundeb em atraso, mas de forma diligente, após o encerramento do primeiro quadrimestre.

120. O **Ministério Público de Contas** a respeito das argumentações do gestor expostas nas alegações finais elucidou que a possibilidade de utilizar, até 10% dos recursos do Fundeb no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, “não é uma faculdade, mas uma permissão legal, no caso de não ser possível serem utilizados todos os recursos durante o exercício correspondente, e não deve, em hipótese alguma, ser interpretada como permissivo para a não utilização dos recursos, ou a protelação do uso para além do prazo legal”.





121. Estritamente sobre o parecer ministerial citado pela defesa, comunicou que ele foi extraído de contas anuais que ainda não foram apreciadas pelo Plenário, razão pela qual não pode servir de paradigma para outras deliberações sobre contas de governo.

122. Feitas essas ponderações, aduziu que se mostra essencial a **manutenção da irregularidade**, a fim de preservar o efeito pedagógico, na medida em que os recursos do Fundeb vão além de ser apenas fonte de financiamento, pois representam instrumento fundamental para a efetivação do direito constitucional à educação básica de qualidade. Com esse raciocínio, acentuou que a não aplicação dos recursos dentro do prazo legal compromete a integridade do sistema educacional, refletindo de forma negativa na vida de estudantes e profissionais da área.

123. Entretanto, ponderou que mais de 99% dos recursos destinados ao Fundeb foram aplicados, ainda que de forma extemporânea, circunstância que evidencia a ausência de lesão significativa a bem jurídico protegido. Dessa forma, assinalou que, **embora se reconheça a gravidade da falha, tal irregularidade, por si só, não deve ensejar parecer desfavorável às presentes contas.**

1.4.1. Posicionamento do Relator

124. Coaduno com os fundamentos utilizados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para concluir pela configuração da irregularidade, pois não há controvérsias de que o gestor deixou de aplicar R\$ 370.323,98 dos recursos creditados pelo Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, sendo que esse fato representa descumprimento legal.

125. O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 dispõe que os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos da complementação da União, devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública, no mesmo exercício em que forem creditados. Já o § 3º do referido dispositivo





institui exceção restrita, que não autoriza a utilização de recursos no exercício seguinte, mas apenas flexibiliza a regra, permitindo que até 10% do montante seja executado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

126. Posto isso, **mantendo o subitem 1.1, todavia, entendo que a gravidade de irregularidade, na presente situação, deve ser flexibilizada**, pois há de se valorar o fato de que mais de 99% dos recursos do Fundeb foram efetivamente aplicados, ainda que de forma intempestiva, circunstância que afasta a caracterização de lesão significativa ao bem jurídico protegido.

127. Assim, revela-se suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020.

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.

Percentual dos recursos a complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO





128. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria averiguou que o Município de Juína aplicou R\$ 998.207,18 do valor da complementação da União (VAAT – Valor Aluno Ano Total) na Educação Infantil. Dessa forma, considerando a receita-base de R\$ 3.872.091,79 proveniente da complementação da União (VAAT), declarou que o percentual de aplicação na Educação Infantil equivaleu a 25,78% da receita base, o que caracteriza o descumprimento do art. 212-A, § 3º, CF/88, que estipula o mínimo de 50%.

129. Na **defesa**, o gestor expôs que o descumprimento decorreu do atraso no repasse dos recursos pela União, pois recebeu a primeira parcela apenas em 28/6/2024, conforme consta do documento denominado **RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DA RECEITA**⁹. Arguiu que, mesmo diante da limitação temporal correspondente à metade do período hábil para execução das despesas, foram aplicados 25,78% dos recursos, ou seja, mais da metade do percentual mínimo de 50% estabelecido pela Constituição Federal, restando inevitável a aplicação do montante remanescente no exercício de 2025.

130. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria admitiu que os atrasos prejudicaram a aplicação dos recursos do VAAT na educação infantil e que isso deve ser levado em consideração no julgamento das contas. Entretanto, manteve o subitem 2.1, pois é fato pacífico que a irregularidade ocorreu.

131. Nas suas **alegações finais**, o gestor ressaltou a necessidade de avaliar o fato em análise, considerando as disposições do art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, da LINDB, segundo as quais, na aplicação e interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser levados em conta os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que limitem ou condicionem sua atuação.

132. Explanou, ainda, que o fato de 45% dos recursos terem sido disponibilizados apenas entre os dias 26 de junho e 1º de julho dificultou a execução

⁹ Doc. digital nº 634319/2025 – fl. 36.





do percentual exigido pela norma, sendo irrazoável exigir do gestor a realização de despesas públicas apenas para atender formalmente ao limite fixado pelo legislador infraconstitucional.

133. O **Ministério Público de Contas** declarou que o atraso de repasse dos recursos pela União não ampara a exclusão da irregularidade, sobretudo porque foi respeitado o art. 16, § 2º, da Lei nº 4.113/2020, que prevê a disponibilização de 45% dos recursos até julho. Nessa linha, acrescentou que não há alegação de que o fato irregular decorreu de evento imprevisível, tampouco demonstração concreta de reais dificuldades enfrentadas, razão pela qual pronunciou-se pela **manutenção da irregularidade**.

1.4.2. Posicionamento do Relator

134. Reafirmando as explicações já expostas pela área técnica e ministerial, os recursos recebidos pelo Município à título de complementação-VAAT possuem destinação definida em lei e de observância obrigatória pelos entes, sendo que, no mínimo, 15% deve ser aplicado em despesas de capital, e 50% destinado à educação infantil, conforme disposto nos arts. 212-A, XI, § 3º, da CF/88, 27 e 28, da Lei nº 14.113/2020.

135. Feita essa breve contextualização, no caso das presentes contas anuais, resta evidente que houve o descumprimento do percentual destinado à educação infantil, sendo que, inclusive, foi reconhecido pelo gestor em sua defesa.

136. Sobre a flexibilização da gravidade dessa irregularidade, independentemente do fator externado pelo gestor, o Plenário desta Corte de Contas¹⁰ está ponderando que a **verificação do cumprimento dos percentuais exigidos de complementação pela União ao FUNDEB passou a ser objeto de**

¹⁰ Conforme se observa mediante o voto proferido no processo nº 185.051-2/2024.





auditoria deste Tribunal apenas a partir das contas de governo do exercício de 2024, motivo pela qual o seu peso deve ser mitigado no mérito destas contas.

137. Dessa forma, corroboro o posicionamento de **manter a irregularidade do subitem 2.1**, com a necessidade de expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos dos arts. 212-A, § 3º, CF/88 e 28, da Lei nº 4.113/2020.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

138. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita, após consulta ao Sistema Aplic das contas patrimoniais 31111012200, 31111012100 e 31111012400.

139. Na **defesa**, o gestor, em resumo, relatou que a falha decorreu da inadequação do sistema utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos. Além disso, complementou que o fato não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas dessa natureza a serem pagas. Também ressaltou que as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025. Por consequência, invocou a razoabilidade e proporcionalidade, para pleitear que seja expedida apenas recomendação.

140. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção** do subitem 3.1, uma vez que, apesar de a gestão estar adotando





providências saneadoras em 2025, não há controvérsias de que a irregularidade ocorreu em 2024.

141. Nas **alegações finais**, o gestor limitou-se a reafirmar que a falha decorreu de erro técnico contábil já corrigido e comprovado nos autos.

142. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 3.1, com recomendação**

1.4.3. Posicionamento do Relator

143. Não subsistem dúvidas de que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e gratificação natalina.





144. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público - NBC TSP (itens 7¹¹ e 69¹²) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11^a edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e tempestiva, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

¹¹ 7.Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Contribuição dos proprietários corresponde à entrada de recursos para a entidade a título de contribuição de partes externas, que estabelece ou aumenta a participação delas no patrimônio líquido da entidade e que estabeleça vantagem financeira sobre o patrimônio líquido da entidade, a qual:

(a) dá direito a (i) distribuições de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços pela entidade durante sua vida, quando assim decidido pelos proprietários ou seus representantes e (ii) distribuições de quaisquer ativos líquidos excedentes, no caso de a entidade cessar suas atividades; e/ou
(b) pode ser vendida, trocada, transferida ou resgatada.

Distribuição aos proprietários corresponde à saída de recursos da entidade a título de distribuição a partes externas, que representa retorno sobre a participação ou a redução dessa participação no patrimônio líquido da entidade.

Entidade econômica é um grupo de entidades que inclui a entidade controladora e suas controladas.

Despesa corresponde a diminuições na situação patrimonial líquida da entidade não oriunda de distribuições aos proprietários.

Aplicação impraticável de exigência ocorre quando a entidade não pode aplicá-la depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido.

Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Omissões ou distorções materiais de itens das demonstrações contábeis quando, individual ou coletivamente, puderem influenciar as decisões que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou da distorção julgada à luz das circunstâncias a que está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante para a definição da materialidade.

Patrimônio líquido corresponde à participação residual nos ativos da entidade após deduzir todos os seus passivos.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Receita corresponde a aumentos na situação patrimonial líquida da entidade não oriundos de contribuições dos proprietários.

¹² **69.**A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das





145. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Com efeito, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo no pagamento de tais benefícios trabalhistas, **mantendo o subitem 3.1**, sendo suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4.2) Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos.





146. Tendo em vista a conexão do assunto, qual seja, a situação contábil das contas, as irregularidades dos subitens 4.1, 4.2 e 5.1 serão analisadas de forma conjunta.

147. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o total do resultado financeiro não converge com o total das fontes de recursos (**subitem 4.1**). Da mesma forma, sublinhou que não houve convergência entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (**subitem 4.2**). Logo, aduziu que as falhas indicadas comprometem a confiabilidade e a comparabilidade dos balanços contábeis, conforme extrai-se das tabelas contidas às fls. 43 e 40, respectivamente:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 150.217.766,90	R\$ 150.042.446,34	R\$ 175.320,56
Resultado financeiro 2023	R\$ 168.390.640,30	R\$ 145.183.954,28	R\$ 23.206.686,04

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 175.428.558,12	R\$ 175.244.193,38	R\$ 184.364,74
ARLP	R\$ 28.273.576,59	R\$ 28.273.196,12	R\$ 380,47
Investimentos	R\$ 242.710,74	R\$ 242.710,74	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 99.516.470,50	R\$ 99.516.470,50	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 17.323,34	-R\$ 17.323,34
TOTAL DO ATIVO	R\$ 303.461.316,04	R\$ 303.293.894,17	R\$ 167.421,87
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 7.037.917,82	R\$ 7.037.918,13	-R\$ 0,31
Passivo Não Circulante	R\$ 119.010.079,34	R\$ 119.010.079,34	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 177.413.318,88	R\$ 177.211.250,02	R\$ 202.068,86
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 303.461.316,04	R\$ 303.293.894,17	R\$ 202.068,86

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial





148. Ainda nesse campo, apurou que as demonstrações contábeis apresentadas não foram devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado (**subitem 5.1**).

149. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ocorrência das irregularidades e que elas contrariam a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCTSPEC 16 e NBCTSP 11. Contudo, sustentou que deve ser considerada como atenuante o fato de tais falhas não terem comprometido o controle externo sobre os registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro. Nesse sentido, comunicou que a Administração Municipal adotou providências para a correção das inconsistências identificadas, inclusive com a republicação dos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024.

150. Embora o gestor tenha declarado a adoção de medidas saneadoras no exercício de 2025, que serão averiguadas no julgamento das próximas contas anuais de governo, a equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, entendeu que **não há como afastar as irregularidades**, pois elas ocorreram no exercício de 2024.

151. Nas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos expendidos na sua defesa e acrescentou que as falhas contábeis não devem ser atribuídas a ele por ausência de nexo causal, mas sim ao contador.

152. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** opinou por manter as irregularidades, com a expedição de **recomendação** à gestão. Para tanto, fundamentou que a correção realizada posteriormente pelo gestor não elimina as irregularidades existentes no momento da ocorrência dos fatos, especialmente porque, embora a ação praticada seja relevante, foi **publicada sem as devidas notas explicativas**¹³. Sobre a ausência de assinatura dos responsáveis nas demonstrações contábeis, reforçou que o fato não constitui mera formalidade administrativa, “pois

¹³ Conforme se extrai da defesa apresentada – doc. digital nº 634319/2025 – fls. 37 a 43.





vincula a responsabilidade do signatário, além de ser instância de controle, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁴.”

1.4.4. Posicionamento do Relator

153. É preciso deixar claro que a republicação das demonstrações contábeis divergentes, quando não verificada qualquer outra pendência, é considerada por este Tribunal medida efetiva para regularizar as falhas que discriminam registros contábeis incorretos (subitens 4.1 e 4.2). Para confirmar a legitimidade dessa afirmação, a título de exemplos, impende citar que os votos recentes proferidos nos processos 1849808/2024 e 1849476/2024, e aprovados pelo Plenário, mostram que, em situações similares e valorando essa conduta proativa, irregularidades dessa natureza foram sanadas¹⁵.

154. Malgrado, considerando os elementos do caso concreto, acato o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, **no sentido de que os subitens 4.1, 4.2 e 5.1 devem ser mantidos**, principalmente porque o gestor, apesar de ter republicado as demonstrações contábeis, não apresentou as notas explicativas sobre cada demonstração contábil, procedimento esse exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Além do que, os demonstrativos contábeis avaliados pela equipe de auditoria não estavam assinados pelos responsáveis.

155. De qualquer forma, não se pode menosprezar que a conduta do gestor para solucionar as falhas contábeis retiraram a gravidade dos achados. Aliás, em razão desse cenário, entendo que seria ineficaz enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio à 1ª Secex para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis¹⁶.

¹⁴ Citou o Acórdão nº 2781/2016 – Plenário TCU.

¹⁵ No voto do processo 1849476/024, percebe-se que o Relator não divergiu da equipe de auditoria que afastou irregularidades similares por causa da republicação dos demonstrativos contábeis.

¹⁶ Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





156. A respeito da ausência de responsabilidade arguida pelo gestor, convém esclarecer que os achados narrados são pontos a serem averiguados nas contas de governo, nos termos da Resolução Normativa nº 1/2019 deste Tribunal e, independentemente da responsabilidade do contador, a sua também prevalece, na medida em que possui a obrigação de realizar as medidas necessárias para assegurar/certificar que as normas contábeis estão sendo respeitadas. Além do que, entre outras normas existentes, o item 13 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1330/2011, dispõe expressamente sobre a necessidade de as demonstrações contábeis serem assinadas pelo titular ou representante legal do ente/entidade e do profissional de contabilidade legalmente habilitado.

157. Posto isso, considerando a natureza das contas de governo, faz-se necessário **recomendar** o Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de certificar que : - a escrituração contábil seja adotada com fidedignidade; - as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil sejam devidamente elaboradas, enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais; e, as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570 – Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

158. Conforme se depreende do **Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Juína contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira na Fonte 570, no montante de R\$





211.183,32, infringindo o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

159. Em sua **defesa**, o gestor justificou que a irregularidade foi indevidamente apurada com base na comparação entre os saldos financeiros de 30/4/2024 e 31/12/2024, sendo que, na sua concepção, esse método é incorreto. Argumentou que a violação ao art. 42 da LRF exige a comprovação de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que não ocorreu, pois o relatório não apresentou os empenhos, credores, datas e fontes de recursos correspondentes. Assim, afirmou que, embora haja indisponibilidade financeira, não há prova de que as despesas foram realizadas no período vedado, razão pela qual requer o afastamento da irregularidade.

160. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria não acatou as justificativas. Esclareceu que o comparativo das Fontes de Recursos em 30/4/2024 e 31/12/2024 — como verificado na Fonte 570 — evidencia claramente a variação ocorrida no período, passando de um saldo positivo de R\$ 588.417,15 para um saldo negativo de R\$ 211.183,32. Ademais, caso a defesa entendesse existir justificativa para a execução de alguma despesa nesse intervalo, deveria tê-la detalhado oportunamente em sua manifestação, o que não ocorreu, permanecendo o gestor inerte. Por essas razões, concluiu pela **manutenção** da irregularidade em questão.

161. Na apresentação das **alegações finais**, o gestor asseverou que a insuficiência financeira verificada na Fonte 570 resultou do atraso no repasse de **R\$ 469.029,50**, referente ao Termo de Compromisso PAC nº 957385-4, destinado à aquisição de ônibus escolar tipo ORE-3. Informou que todas as etapas da despesa (incluindo a indicação de dotação orçamentária, a adesão à ata de registro de preços, a contratação da empresa vencedora, a emissão da ordem de serviço, o empenho e a liquidação) ocorreram em 2024, contudo, o repasse dos recursos somente foi efetivado em 9/6/2025.





162. O Ministério Público de Contas expôs que, em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade¹⁷, é preciso reconhecer que os documentos trazidos em sede de alegações finais demostram uma atenuante relevante da irregularidade que deve ser avaliada.

163. Destarte, explicou que o quadro 14 do Relatório Técnico Preliminar já indicava que foram inscritos em restos a pagar o valor correspondente ao mencionado convênio, conforme segue:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à	R\$ 278.424,44	R\$ 20.578,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 469.029,50	-R\$ 211.183,32	R\$ 0,00	-R\$ 211.183,32

164. Em continuidade, acentuou que, em consulta ao Sistema Aplic, constatou que houve a efetiva aquisição do veículo objeto do citado termo de compromisso, mediante o Contrato nº 104, oriundo do Pregão Eletrônico nº 05/2023/FNDE/MEC, empenhado em 25/6/2024 e liquidado em 25/11/2024:

¹⁷ Mencionou o art. 69, XI, do RITCE/MT, que considera a busca da verdade com uma das normas fundamentais dos processos perante o Tribunal de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Telefones: 3613-7639/7640

e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



Relação de empenhos - Exercício: 2024

Município: JUINA

Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão:	02 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA	Unidade Orçamentária:	110 DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
Número:	010386/2024	Data:	25/06/2024
Valor:	469.029,50	C. direta?:	Cl. desp.: 4.190.52.48 Credor: 38.519.422/0001-15 ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
Descrição: CONTRATO 104/2024 AQUISICAO DE CNIBUS RURAL ESCOLAR, TIPO ORE-3 SEGUNDO PRECO/ELETRONICO 05/2023/INDEMEC-ORGAO PARTICIPANTE DE COMPRA NACIONAL SOUCITACAO SIGARP N°987/02 ATENDENDO AS NECESSIDADES D			
Mº Liquidado:	026177/2024	Data:	25/11/2024
Valor:	R\$ 469.029,50	Total liquidado:	469.029,50
Total empenhado:	469.029,50	Anulação de liquidado:	0,00
Anulação de empenho:	0,00	Total pago:	0,00
		Anulação de pagamento:	0,00

165. Valorando as circunstâncias acima, declarou que a Resolução Normativa nº 43/2013, prevê que a existência de créditos a receber decorrentes da ausência de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício constitui atenuante da irregularidade, **desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado despesas a serem custeadas com tais recursos em atraso.**

166. Assim, apesar de concluir pela **manutenção da irregularidade DA01**, ponderou que ela não deve impactar negativamente o mérito das contas de governo. Nesse patamar, também sopesou o cenário de sustentabilidade fiscal apresentado no exercício de 2024, em que o Poder Executivo Municipal apresentou superávit orçamentário, bem como disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento de suas obrigações de curto prazo.

1.4.5. Posicionamento do Relator

167. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.





168. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro, de sorte que não pode se observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.

169. Essa irregularidade possui, em regra, natureza gravíssima, haja vista a sua relevante finalidade de não apenas buscar proteger o equilíbrio fiscal das contas públicas, mas também impor uma conduta responsável do atual gestor em relação à futura gestão, no sentido de impedir o repasse ao exercício seguinte de obrigações de curto prazo sem a existência de disponibilidade financeira para seu pagamento. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

170. No caso vertente, a equipe de auditoria apresentou elementos que atestam corretamente que foi contraída despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor na Fonte 570, sem a existência de disponibilidade financeira para sua cobertura integral (- R\$ 211.183,32).

171. Ocorre que o gestor, por meio de suas alegações finais, anexou documentos aptos a comprovarem que a Fonte 570 ficou deficitária exclusivamente por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja: atraso no repasse de recurso do governo federal, previsto mediante Termo de Compromisso firmado. Esse fato, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, levando em consideração a busca da verdade¹⁸, não pode ser menosprezado. Contudo, vou além, pois, seguindo o posicionamento deste Plenário (processos nºs 1850148/2024, 1849875/2024 e 1849565/2024), **torna-se coerente sanar o subitem 6.1** e não apenas atenuar a sua gravidade.

¹⁸ O art. 2º, XI, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT), também prevê a busca da verdade como norma fundamental do processo de controle externo.





172. Por último, não custa salientar que o recurso pendente que originou o fato descrito pela equipe de auditoria foi repassado em 2025, além do que, o exercício de 2024 finalizou com superávit orçamentário e disponibilidade financeira suficiente para pagamento das suas obrigações de curto prazo. Como se vê, em nenhum aspecto pode cogitar-se que a situação posta afetou o equilíbrio fiscal.

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99.

Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

173. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria extraiu que o valor do Resultado Primário (-R\$ 551.415,31) foi muito aquém da meta prevista na LDO/2024 (R\$ 1.944.386,93), motivo pelo qual elencou a irregularidade do subitem 7.1.

174. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que o achado de auditoria decorre de uma interpretação equivocada do conceito de resultado primário, por considerar indevidamente empenhos realizados com base em superávit financeiro de exercícios anteriores, especialmente recursos vinculados. Arguiu que, ao se adotar o correto enquadramento contábil e jurídico das despesas empenhadas com superávit financeiro, no montante de R\$ 20.552.446,16, o resultado primário passaria a ser superavitário em R\$ 20.001.030,85, acima da meta estabelecida na LDO.

175. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria narrou que, em vez de comprovar a inexistência da irregularidade, o gestor limitou-se a questionar o método de cálculo adotado por este Tribunal para a apuração do Resultado Primário. Com o intuito de explicar o resultado obtido, elucidou que, sobre a base conceitual, nos termos do Manual de Estatísticas Fiscais (MEF/Secretaria do Tesouro Nacional), “o resultado primário corresponde à diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias pagas, independentemente da origem dos recursos utilizados. Ademais, o cálculo do resultado primário considera os fluxos





efetivos de caixa, e não a origem contábil dos créditos orçamentários.”

176. Por conseguinte, realçou que o Resultado Primário de -R\$ 551.415,31 está correto, o que só confirma a existência da **irregularidade** elencada.

177. Nas suas **alegações finais**, o gestor limitou-se a repisar os fundamentos já traçados anteriormente em sua defesa, sobre o suposto equívoco da interpretação acerca do resultado primário.

178. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico e opinou por manter a irregularidade e expedir recomendação.

1.4.6. Posicionamento do Relator

179. A respeito da matéria, vale destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

180. No que se refere ao resultado primário, de forma sucinta e didática, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional o define como o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, de modo que o resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

181. O resultado primário é obtido, portanto, a partir do confronto





entre receitas e despesas primárias, excluindo-se do cálculo aquelas de natureza financeira. Em termos claros, com base nessa análise, é possível verificar se o ente público arrecada mais do que gasta, contribuindo para a diminuição da dívida pública, ou se suas despesas superam seu poder de arrecadação, demandando a contração de novas dívidas.

182. No caso dos autos, em sintonia com o Ministério Público de Contas, ratifico o cálculo técnico adotado e, por consequência, **tenho que o subitem 7.1 deve ser mantido**, pois o Resultado Primário obtido (- R\$ 551.415,31) foi bem inferior à meta estabelecida na LDO (R\$ 1.944.386,93).

183. Nesse patamar, concordo com o fato de a irregularidade ter sido classificada como moderada, uma vez que há de se reconhecer como atenuantes os fatos de a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do ente estar dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal e que, ao final do exercício, foram apresentados superávits orçamentário e financeiro para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

184. Dessa maneira, considero proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

185. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria discriminou a abertura de créditos adicionais sem a cobertura de recursos disponíveis,





via excesso de arrecadação, nas Fontes 571¹⁹ e 754²⁰, nos valores de R\$ 831.007,05 e R\$ 419.072,65, respectivamente:

FONTE 571:

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 694.895,78
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 1.525.902,83
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: \$ 831.007,05

FONTE 754:

- Valor do excesso de arrecadação da fonte: R\$ 3.470.677,35
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 3.889.750,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: \$ 419.072,65

186. Em sua **defesa**, o gestor justificou que a irregularidade não se verifica nas fontes de recursos indicadas, pois, em um caso (Fonte 571), havia previsão de repasses decorrentes de convênios assinados e, no outro (Fonte 754), as despesas sequer foram empenhadas.

187. No **Relatório Técnico de Defesa**, concluiu-se pela **manutenção do subitem 8.1**, sob o argumento de que o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, sendo assim, sem a realização a maior da arrecadação, torna-se irregular a abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação.

188. Em suas **alegações finais**, o gestor sustentou que não assiste razão à equipe de auditoria, uma vez que os decretos de suplementação foram editados considerando a previsão de ingresso de recursos provenientes de convênios e programas devidamente comprovados pela defesa. Ressaltou que os créditos adicionais foram abertos com base em excesso de arrecadação estimado, alinhado à tendência observada no exercício, especialmente em razão dos convênios firmados pela administração municipal.

¹⁹ Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.

²⁰ Recursos de Operações de Crédito





189. O **Ministério Público de Contas** efetuou uma análise mais detida. Desse modo, primeiramente, expôs que a Administração deve acompanhar mensalmente a efetivação dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recurso e, caso não se confirmem, adotar medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na LRF, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e orçamentário.

190. Passando para o caso concreto, constatou que, com referência à Fonte 754, o gestor comprovou ter realizado o controle do saldo remanescente decorrente das emissões de empenhos e, diante da não efetivação da receita prevista, procedeu à limitação de despesas.

191. Todavia, quanto ao crédito aberto na Fonte 571, grifou que **não foi demonstrada qualquer frustração de receita** relativa ao Convênio nº 1113/2024, autorizado pela Lei nº 2.138/2024 e aberto pelo Decreto nº 719/2024. Ao contrário, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso evidenciou que o repasse do valor pactuado ao Município foi realizado em 5/7/2024, conforme a indicação do cronograma de dispêndios do referido convênio:





CONCEDENTE- 2024						
METAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Todas						
METAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Todas	R\$1.525.902,83					

CONTRAPARTIDA- 2024						
METAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Todas						R\$159.314,32
METAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Todas						

CONCEDENTE- 2025						
METAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Todas		R\$2.085.199,06			R\$2.085.199,06	
METAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Todas		R\$2.085.199,05				





Situação:	VIGENTE
Número:	1113-2024
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - SEDUC
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CPF/CNPJ:	15.359.201/0001-57
Programa Estadual:	---
Projeto / Atividade:	---
Objeto:	APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 12 SALAS DE AULA DENOMINADA ESCOLA MUNICIPAL PE. JOSÉ DE ANCHIETA, LOCALIZADA NO MÓDULO 5 - JUINA-MT
Início:	08/07/2024
Fim:	31/12/2025
Valor Concedente:	7.781.500,00
Valor Contrapartida:	159.314,32
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	7.940.814,32
Valor Transferido:	1.525.902,83

NOB

Mostrar	10	registros	Buscar:	
Data	◆	Número	▼	Valor
05/07/2024		141010006240062401		1.525.902,83
Mostrando de 1 a 1 de 1 registros				
			Anterior	1
				Próximo

192. Frente à exposição acima, **manteve** a irregularidade, com expedição de recomendação.

1.4.7. Posicionamento do Relator

193. Na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos





que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

194. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

195. Sob essa perspectiva, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

196. À vista disso, caso identifique que os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos não estão se concretizando ao longo do exercício, o gestor deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

197. Diante desse contexto normativo, assinalo que, convalido os fundamentos exteriorizados pelo Ministério Público de Contas para manter o subitem 8.1. Por isso, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.
Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,





parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

198. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de 21/5/2024, ou seja, com **35 (trinta e cinco) dias de atraso**.

199. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a irregularidade, mas apenas ressaltou que o atraso no envio não se confunde com omissão no dever de prestar contas. Posto isso, invocou o princípio da razoabilidade e solicitou que seja expedida mera recomendação.

200. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 9.1**, uma vez que é fato incontestável que o envio da prestação de contas ao Tribunal ocorreu com atraso.

201. Nas **alegações finais**, o gestor não trouxe nenhuma informação inédita.

202. O **Ministério Público de Contas** acatou a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu a expedição de **recomendação**.

1.4.8. Posicionamento do Relator

203. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. No





entanto, é preciso sopesar que não houve apontamento de que tal fato comprometeu o exercício do controle externo.

204. Com efeito, mantenho o subitem 9.1, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

205. Conforme se extrai do **Relatório Técnico Preliminar**, identificou-se que a Administração Municipal não disponibilizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio da previdência, haja vista que, à época da prestação das contas, a Unidade de Controle Interno do Município informou que estava aguardando a finalização da planilha com o respectivo demonstrativo para inserir no Portal Transparência.

206. Na **defesa**, o gestor efetuou a juntada do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, além do comprovante de publicação.

207. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria argumentou que o envio extemporâneo, em sede de defesa, não sana a irregularidade, portanto, manteve o apontamento.

208. Nas **alegações finais**, o gestor contestou o fato de a equipe de auditoria manter a irregularidade, mesmo reconhecendo que houve o envio extemporâneo dos documentos. Sustentou que essa conclusão viola o devido processo legal e desconsidera os esforços empreendidos para atender às orientações do controle externo.





209. O Ministério Público de Contas também opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação, sob o fundamento de que a elaboração e disponibilização extemporânea do documento prejudicou a análise da prestação de contas do ente jurisdicionado.

1.4.9. Posicionamento do Relator

210. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos do art. 53, da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) nº 1.467/2022, é instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), permitindo avaliar os impactos financeiros das decisões de gestão e garantindo transparência à sociedade.

211. No caso em exame, o gestor admitiu a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência no momento da análise técnica. Sobre o fato dele ter publicado intempestivamente o aludido demonstrativo, concordo parcialmente com seus argumentos defensivos, pois reconheço que essa medida atenua a gravidade da irregularidade.

212. Contudo, **acompanho o pronunciamento técnico e ministerial, no sentido de manter o subitem 10.1**, tendo em vista que, no caso específico, a sua conduta extemporânea obstou a equipe de auditoria de analisar com eficiência esse ponto extremamente relevante que envolve a Previdência. Para que não subsistam dúvidas sobre essa assertiva, sublinho que a análise técnica não conseguiu afirmar com segurança se o ente terá condições de arcar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela LRF²¹.

²¹ Por meio do Relatório Técnico Preliminar a equipe de auditoria, valendo-se da análise dos gastos com pessoal do município e da avaliação atuarial de 2024, anunciou que o ente possivelmente terá condições de arcar com os mencionados custos. Entretanto, para fins ilustrativos, fazendo uma comparação da análise das Contas de Governo de Aripuanã, exercício de 2024 (processo nº 184.958-1/2024), que já foi apreciada pelo Plenário, infere-se que, com base no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a equipe de auditoria, expôs com segurança que o ente terá condições de arcar com





213. Portanto, torna-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na prestação de contas anual, nos termos do art. 64, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas.

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

214. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria ao descrever a irregularidade acima transcrita, declarou que ao acessar o link da prefeitura de Juína obteve acesso a cartas de serviço da administração municipal, “porém ao se clicar no link que retornaria a carta de serviços da Ouvidoria a página não retorna nenhuma informação”. Assim, consignou que esse fato está em desacordo com a Lei nº 13.460/2017 e com a Nota Técnica nº 02/2021 deste Tribunal de Contas.

215. Na **defesa**, o gestor afirmou que a Carta de Serviços está disponível no portal oficial do município (<https://juina.mt.gov.br>), contendo todas as informações necessárias para que o cidadão possa interagir com a Prefeitura e acessar os serviços de forma facilitada. Alegou, ainda, que esse ponto de controle não foi objeto de verificação nas últimas auditorias desta Corte de Contas e, por isso, o caso deve ser analisado com razoabilidade, uma vez que não se trata da ausência da Carta de Serviços, mas apenas da necessidade de sua atualização, passível de correção pela administração municipal.

216. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria aduziu que o link apresentado pelo gestor continua não contendo as informações tais custos.





necessárias relacionadas aos serviços prestados pela Ouvidoria, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

217. Em suas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos expostos na sua defesa.

218. O **Ministério Público de Contas** seguiu o posicionamento da 1^a Secex, de modo a manter a irregularidade e expedir recomendação à atual gestão.

1.4.10. Posicionamento do Relator

219. A Lei nº 13.460/2017, que dispõe acerca da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, concedeu papel de grande relevância às Ouvidorias, vez que se constituem em importante instrumento de transparência e estímulo da participação da sociedade no controle e aprimoramento da atividade administrativa.

220. À vista disso, este Tribunal de Contas vem, ao longo dos anos, ressaltando e fomentando a implantação estruturada desses organismos nos entes municipais, por meio da expedição de orientações, tais como a Nota Técnica nº 02/2021²², realização de eventos com os gestores e promoção de capacitações de servidores.

221. Na hipótese dos autos, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou-se que a Carta de Serviços aos Usuários não está devidamente disponibilizada, visto que não contém todas as informações necessárias, em descumprimento ao art. 7º da referida lei e às orientações do Tribunal.

222. Assim, acompanho o entendimento técnico e ministerial pela **manutenção** do subitem 11.1, com expedição de **recomendação** ao Poder

²² Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





Legislativo Municipal para que **determine** o Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a Nota Técnica nº 02/2021 do TCE/MT.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

223. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio ambiente).

224. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações²³ que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

225. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 10 (dez) irregularidades graves, com 11 (onze) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima, 8 (oito) graves e 1 (uma) moderada**. Denota-se ainda que a natureza da única irregularidade gravíssima que permaneceu foi flexibilizada (subitem 1.1).

226. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

²³ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





227. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **27,60%**, do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

228. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **83,95%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

229. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **32,33%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

230. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **41,12%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

231. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

232. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para**





pagamento das obrigações de curto prazo. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

233. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,75**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão)** e que o resultado melhorou comparando com o exercício de 2023 (**0,71**)²⁴.

234. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplênciam das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

235. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **85,81%** (nível ouro)²⁵.

236. Acerca da **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, declarou que foram praticadas as ações necessárias para o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, que implica na inclusão do conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e na instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

237. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão indicadas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão.

²⁴ Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

²⁵ Todavia, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





238. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

239. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 3.625/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Juína, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Paulo Augusto Veronese**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) aplique 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020;





- b)** observe a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos dos arts. 212-A, § 3º, CF/88 e 28, da Lei nº 4.113/2020;
- c)** efetue os registros contábeis das férias, do adicional de 1/3 das férias e da gratificação natalina por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;
- d)** diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de certificar que: a escrituração contábil seja adotada com fidedignidade; as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil sejam devidamente elaboradas, enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais; e, as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado;
- e)** pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;
- f)** observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
- g)** adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;
- h)** encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na prestação de contas anual, nos termos do art. 64, §2º





da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas;

i) implemente providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 do TCE/MT;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que:

a) garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

b) dentro da sua esfera de competência, adote providências para adequar o Plano de Cargos, Carreiras e Salário- PCCS - para constar o salário-base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários-mínimos, mediante a promulgação de lei específica;

c) expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;

d) adote providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios





de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

e) implemente ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

f) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), implemente providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

g) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, **no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de**





auditoria²⁶, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

h) adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

i) institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas.

240. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

241. É como voto.

Cuiabá, MT, 19 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²⁶ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 652557/2025 – fls. 39 a 42.

²⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

